



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

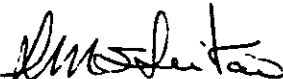
Processo nº : 10825.001321/2004-13
Recurso nº : 147.766
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.736


DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA
MULTA - Não subsiste a exigência em exame, quando fundamentada
na participação do autuado em associação de bairro e de categoria
profissional.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI
KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10825.001321/2004-13
Acórdão nº : 102-47.736

Recurso nº : 147.766
Recorrente : RICARDO FERRAZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 12.692, de 15/06/2005 (fls. 14/15), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,74 (fls. 08-verso), sob o fundamento de que o autuado participou do quadro societário, como titular ou sócio, das empresas CNPJ nºs 50.845.098/0001-56 e 59.993.675/0001-21, conforme consulta dos sistemas da SRF às fls. 13.

Em sua peça recursal, às fls. 18/22, o Recorrente reitera que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física foi apresentada de forma espontânea, como definido no artigo 138 do CTN.

Expõe que os princípios constitucionais da legalidade, finalidade e interesse público não foram levados em consideração no julgamento de primeiro grau. Entende que o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, deve obediência hierárquica ao artigo 138 do CTN, que se aplica às infrações substanciais e formais.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 10825.001321/2004-13
Acórdão nº. : 102-47.736

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

Inicialmente, em relação às questões suscitadas no recurso voluntário, este Colegiado tem reiteradamente decidido, com fundamento em recentes decisões do STJ, que no caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto da denúncia espontânea, e que por tal motivo, não há que se falar em conflito hierárquico entre o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e o artigo 138 do Código Tributário:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.” (RESP nº 246.960/RS – Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA - MULTA - PRECEDENTES.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão

Processo nº. : 10825.001321/2004-13

Acórdão nº. : 102-47.736

alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.” (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – OCORRÊNCIA – ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 – APLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.” (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Nesse mesmo diapasão também tem sido o entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.” (Ac. CSRF/01-02.952).

Quanto ao elemento de prova constante dos autos, o Órgão julgador de primeiro grau (fl. 15) manteve a exigência tributária em exame sob o fundamento de que o autuado estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 2003, por participar do quadro societário, como titular ou sócio, das empresas CNPJ nºs 50.845.098/0001-56 e 59.993.675/0001-21, conforme consulta dos sistemas da SRF às fls. 13. Ocorre que tal documento informa a participação de Ricardo Ferraz de Oliveira, CPF nº 709.303.258/34, como responsável pelas Associações de Moradores dos Bairros de Jd. Prudência/Santa Filomena, CNPJ nº

df

Processo nº. : 10825.001321/2004-13

Acórdão nº. : 102-47.736

50.845.098/0001-56, e da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, CNPJ nº 59.993.675/0001-21.

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 290, de 2003, estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício de 2003 a pessoa física que no ano-calendário de 2002 participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Assim, não subsiste a exigência da penalidade em exame, tendo em vista que esta foi constituída sobre o pressuposto de que o contribuinte exercia atividade empresarial no ano de 2002, circunstância que o obrigaria a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003.

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS